



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000309/2021

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 14/05/2021

HORA: 12:49:35

REQUERENTE: LUIZ CARLOS COUTINHO -

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 022/2021

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - SEMPLA E DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - CGM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pg nº

001

01/05/2021

CMC



Aracruz, 13 de Maio de 2021.

MENSAGEM N.º 022/2021

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Encaminho à apreciação dessa Câmara Municipal o anexo projeto de lei que visa a Reestruturação da Controladoria-Geral, considerando se tratar do órgão de controle interno que auxilia todas as secretarias municipais, além de desenvolver o portal da transparência, com lançamento de todas as informações da administração pública, como receitas, despesas, pessoal, etc, além da ouvidoria municipal.

Para a reestruturação da Controladoria, serão extintos dois cargos de assessor especial da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLA, e criado um cargo de Subcontrolador, um Assessor Técnico e um Coordenador de Transparência, para a Controladoria-Geral do Município, que conta atualmente com uma equipe reduzida, insuficiente para realizar o controle das mais de dezenove unidades gestoras do Município, incluindo secretarias e autarquias. Suas despesas correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente da Controladoria Geral do Município – CGM.

Importante destacar que o presente projeto de lei não gera nova despesa, visto que, para criação dos novos cargos, serão extintos 02 (dois) cargos comissionados de Assessor Especial, descritos no § 2º, do art. 10, da Lei n.º 3652/13, o que resultará numa diminuição dos gastos com pessoal.

Ante o exposto, esperamos a acolhida necessária à aprovação, tendo em vista as demandas deste Órgão de Controle Interno e que ainda proporcionará economia de recursos municipais conforme demonstrativo a seguir da presente proposição.

Demonstrativo do Remanejamento e Alteração de Cargos e Vagas

Cargo Anterior	Nº de Cargos	Vencimento	Cargo Atual	Nº de Cargos	Vencimento
Remanejamento de Cargos e Vagas					
Assessor Especial da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão	02	R\$ 7.232,48	Subcontrolador-Geral	01	R\$ 7.473,58
			Assessor Técnico	01	R\$ 3.616,27
			Coordenador de Transparência	01	R\$ 2.230,04
TOTAL		R\$14.464,96	TOTAL		R\$13.319,89
Remanejamento de Vagas					
Auditor de Controle Interno - Administrativo	07	R\$ 4.374,19	Auditor de Controle Interno - Administrativo	06	R\$ 4.374,19

[Handwritten signature]



Auditor de Controle Interno - Contabilidade	01	R\$ 4.374,19	Auditor de Controle Interno - Contabilidade	02	R\$ 4.374,19
Auditor de Controle Interno - Engenharia Civil	01	R\$ 4.374,19	Auditor de Controle Interno - Engenharia Civil	01	R\$ 4.374,19
TOTAL		R\$13.122,57	TOTAL		R\$13.122,57
Alteração da Nomenclatura de Cargo					
Coordenador de Recepção de Informações	01	R\$ 2.230,04	Coordenador de Controle Interno	01	R\$ 2.230,04
TOTAL		R\$ 2.230,04	TOTAL		R\$ 2.230,04

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

APROVADO TURNO ÚNICO

21/10/2021

[Handwritten signature]
Presidência CMA

PROJETO DE LEI N.º 022/2021.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – SEMPLA E DA CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – CGM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam extintos dois cargos de Assessor Especial da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Município de Aracruz – SEMPLA, constantes do anexo II, previstos no § 2º, do art. 10 da Lei Municipal n.º 3.652, de 05/04/2013, conforme modificação que integra o Anexo II desta Lei.

Art. 2º O § 2º, do art. 10 da Lei Municipal n.º 3.652, de 05/04/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão dispõe dos seguintes cargos em comissão em sua estrutura: um cargo de Secretário; dois cargos de Subsecretário; um cargo de Assessor Especial; seis cargos de Gerente; e nove cargos de Coordenador.”

Art. 3º Ficam criados um cargo de Subcontrolador-Geral, um cargo de Assessor Técnico e um cargo de Coordenador de Transparência, na Controladoria-Geral do Município, conforme Anexo III.

Art. 4º A Lei Municipal n.º 4.155, de 22/12/2017, alterada pela Lei Municipal n.º 4.318, de 10/08/2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Fica criada a Controladoria-Geral do Município – CGM, órgão permanente do Poder Executivo Municipal, diretamente subordinada ao Prefeito, com atuação na Administração Direta e Indireta.

(...)

Art. 7º (...)

§ 1º O Parecer Conclusivo de que trata o inciso XVI deverá ser elaborado e assinado pelos Auditores de Controle Interno responsáveis, Gerente de

Auditoria, Gerente de Controle Interno e Subcontrolador-Geral, devendo ser ratificado e aprovado pelo Controlador-Geral do Município.

(...)

Art. 8º (...)

I - Direção superior:

- a) Controlador-Geral do Município;
- b) Conselho Municipal de Fiscalização e Transparência – CONFIT;

II – Assessoria:

- a) Assessoria Técnica do Gabinete

III - Gerência:

- a) Subcontrolador-Geral.

IV – Execução:

- a) Gerência de Controle Interno;
- b) Gerência de Auditoria;
- c) Ouvidoria-Geral.

V – Apoio Técnico:

- a) Coordenação de Apoio Administrativo;
- b) Coordenação de Transparência.

(...)

Art. 12. O Controlador-Geral do Município, cargo de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, será exercido por profissional com reputação ilibada, experiência na área de controladoria pública e formação de nível superior em área de competência da carreira de Auditor de Controle Interno.

(...)

Art. 15. O Gerente de Controle Interno, cargo de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, será exercido por profissional com reputação ilibada, experiência na área de controladoria pública e formação de nível superior em área de competência da contabilidade.

Art. 16. São atribuições e responsabilidades do Gerente de Controle Interno:

(...)

Art. 17. O Gerente de Auditoria, cargo de livre nomeação e exoneração, será exercido por Auditor de Controle Interno escolhido pelo Prefeito Municipal, entre os quadros da Controladoria-Geral do Município.

(,,,)

Art. 19. (...)

I – como membros natos, o Controlador-Geral do Município, o Subcontrolador-Geral e 1 (um) dos Gerentes que compõem a Controladoria-Geral do Município, a ser designado pelo Controlador-Geral;

(...)

Art. 22-C O Coordenador de Controle Interno, cargo de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, será exercido por profissional com reputação ilibada e formação de nível superior em área de competência da carreira de Auditor de Controle Interno.

(...)

Art. 39. A remuneração dos ocupantes dos cargos públicos de Auditor de Controle Interno e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder os vencimentos do cargo de Controlador-Geral do Município estabelecidos no Anexo II da Lei Municipal n.º 4.155/2017.

(...)

Art. 41. Os cargos em comissão da Controladoria-Geral do Município serão regidos na forma do Anexo II desta Lei, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

(...)"

Art. 5º Ficam incluídos os seguintes artigos na Lei Municipal n.º 4.155, de 22 de dezembro de 2017:

“Art. 14-A O Subcontrolador-Geral, cargo de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, será exercido por profissional com reputação ilibada, experiência na área de controladoria pública e formação de nível superior em área de competência da carreira de Auditor de Controle Interno.

Art. 14-B São atribuições e responsabilidades do Subcontrolador-Geral:

- I - auxiliar o Controlador-Geral do Município no exercício de suas atribuições;
- II – controlar e acompanhar todas as ações e demandas de controle interno sob responsabilidade da CGM, articulando-se, tecnicamente, com os setores responsáveis das Secretarias e demais Órgãos Municipais;
- III – manifestar-se, conclusivamente, nos processos que lhe forem submetidos pelo Controlador-Geral;
- III - aprovar as manifestações emitidas pelos servidores da CGM, submetendo-as à ratificação do Controlador-Geral;
- IV - substituir o Controlador-Geral, automaticamente, em suas faltas ou impedimentos e sucedê-lo em caso de vacância do cargo, até a nomeação de novo titular pelo Chefe do Poder Executivo;
- V - gerenciar a execução das atividades de administração geral da CGM;
- VI - coordenar o planejamento e a execução de programas, projetos e atividades que lhe forem delegados pelo Controlador-Geral;
- VII - supervisionar a elaboração da proposta orçamentária da CGM;
- VIII - desempenhar outras atividades correlatas ou que lhe vem a ser atribuídas ou delegadas pelo Controlador-Geral do Município.”

Art. 6º Fica alterada a nomenclatura do cargo de Coordenador de Recepção de Informações, cuja denominação passa a ser Coordenador de Controle Interno.

Art. 7º Ficam revogados os incisos I, II, III, IV e V do art. 22-D da Lei Municipal n.º 4.155, de 22 de dezembro de 2017, acrescidos pela Lei Municipal n.º 4.318, de 10 de agosto de 2020, passando a vigorar na forma do ANEXO IV desta Lei.

Art. 8º Ficam revogados os incisos I, II, III e VII do art. 16 da Lei Municipal n.º 4.155, de 22 de dezembro de 2017.

Art. 9º Ficam revogados os incisos XVIII do art. 13 da Lei Municipal n.º 4.155, de 22 de dezembro de 2017.

Art. 10. Ficam revogados os incisos III e IV do art. 22-D da Lei Municipal n.º 4.155, de 22 de dezembro de 2017, acrescidos pela Lei Municipal n.º 4.318, de 10 de agosto 2020.

Art. 11. As atribuições dos cargos previstos no art. 3º, são as constantes do Anexo IV desta Lei.

Art. 12. Fica alterado o Anexo I da Lei Municipal n.º 4.155, de 22 de dezembro de 2017, que passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 13. Fica alterado o Anexo II da Lei Municipal n.º 4.155, de 22 de dezembro de 2017, que passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei.



Art. 14. A estrutura administrativa e as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente da Controladoria-Geral do Município, e serão suplementadas quando necessário.

Art.15. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 13 de Maio de 2021.

[Handwritten signature]
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



ANEXO I
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
(Anexo I da Lei Municipal n.º 4.155/2017)

QUANTIDADE	CARGO	EXIGÊNCIA	VENCIMENTO	CH
06 (seis)	Auditor de Controle Interno - Administrativo	Curso Superior em Administração, Direito ou Economia	R\$ 4.374,19	30h semanais
02 (dois)	Auditor de Controle Interno - Contabilidade	Curso Superior em Ciências Contábeis com registro de classe	R\$ 4.374,19	30h semanais
01 (um)	Auditor de Controle Interno - Engenharia Civil	Curso Superior em Engenharia Civil com registro de classe	R\$ 4.374,19	30h semanais

ANEXO II
CARGO EM COMISSÃO
(Anexo II da Lei Municipal n.º 3.652/2013)

DESCRIÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	QTD
ASSESSOR ESPECIAL	CC4	05

ANEXO III
(Anexo II da Lei Municipal n.º 4.155/2017)

DESCRIÇÃO DOS CARGOS	SÍMBOLO	QTDE	VENCIMENTO	CH
Controlador-Geral do Município	CC1	01	R\$ 13.018,48	40h Semanais
Subcontrolador-Geral	CC3	01	R\$ 7.473,58	
Gerente de Controle Interno	CC7	01	R\$ 3.616,27	
Gerente de Auditoria	CC7	01	R\$ 3.616,27	
Ouvidor Geral	CC7	01	R\$ 3.616,27	
Assessor Técnico	CC7	01	R\$ 3.616,27	
Coordenador de Controle Interno	CC10	01	R\$ 2.230,04	
Coordenador de Transparência	CC10	01	R\$ 2.230,04	



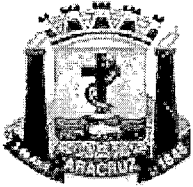
ANEXO IV

CARGO	ATRIBUIÇÕES
Subcontrolador-Geral	<p>I - auxiliar o Controlador-Geral do Município no exercício de suas atribuições;</p> <p>II - controlar e acompanhar todas as ações e demandas de controle interno sob responsabilidade da CGM, articulando-se, tecnicamente, com os setores responsáveis das Secretarias e demais Órgãos Municipais;</p> <p>III - manifestar-se, conclusivamente, nos processos que lhe forem submetidos pelo Controlador-Geral;</p> <p>III - aprovar as manifestações emitidas pelos servidores da CGM, submetendo-as à ratificação do Controlador-Geral;</p> <p>IV - substituir o Controlador-Geral, automaticamente, em suas faltas ou impedimentos e sucedê-lo em caso de vacância do cargo, até a nomeação de novo titular pelo Chefe do Poder Executivo;</p> <p>V - gerenciar a execução das atividades de administração geral da CGM;</p> <p>VI - coordenar o planejamento e a execução de programas, projetos e atividades que lhe forem delegados pelo Controlador-Geral;</p> <p>VII - supervisionar a elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria Geral; delegar atribuições ao Gerente de Auditoria e Gerente de Controle e Transparência, quando a descentralização contribuir para a maior eficiência do serviço; VIII - desempenhar outras atividades correlatas ou que lhe vem a ser atribuídas ou delegadas pelo Controlador-Geral do Município.</p>
Assessor Técnico	<p>I - prestar assistência e assessoramento direto ao Controlador-Geral do Município no desempenho de suas atividades;</p> <p>II - desempenhar outras tarefas compatíveis com a função de controle interno, delegadas pelo Controlador-Geral do Município.</p>
Coordenador de Transparência	<p>I - coordenar a gestão do Portal da Transparência e Acesso à Informação, visando ao seu aprimoramento evolutivo;</p> <p>II - coletar, junto aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, dados e informações para disponibilização no Portal da Transparência e Acesso à Informação;</p>

[Handwritten signature]



	<p>III - manter atualizado o Portal da Transparência e Acesso à Informação, em conformidade com os procedimentos, orientações e normas estabelecidas, monitorando inconsistências de dados e erros no sistema;</p> <p>IV – propor a expedição de normas para regulamentar procedimentos e atividades relacionadas à transparência pública municipal.</p> <p>V - acompanhar e orientar o cumprimento das normas relativas à transparência ativa;</p> <p>VI - coordenar o processo de classificação das informações nos termos da Lei de Acesso à Informação.</p> <p>VII – desempenhar atividades relacionada à transparência ativa, demandas pelo Controlador-Geral.</p>
Coordenador de Controle Interno	<p>VI – coordenar, planejar, organizar, executar, controlar e avaliar as atividades de controle interno;</p> <p>VII – assessorar as Gerências de Auditoria e Controle Interno nas demandas relacionadas as auditorias e Prestação de Contas Mensais e Anuais;</p> <p>VIII – elaborar planilhas e relatórios;</p> <p>IX – desempenhar demais atividades correlatas que lhe forem determinadas.</p>



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

012

[Handwritten signature]
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROTOCOLO

Trâmite Nº: 0

Data e Hora: 14/05/2021 12:49:47

Despacho: PROJETO DE LEI Nº 022/2021

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - SEMPLA E DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - CGM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 14 de maio de 2021

[Handwritten signature]
Thamires Da Vitoria
Responsável

PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 309/2021 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 022/2021

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - SEMPLA E DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - CGM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 14/05/21

[Handwritten signature]
LEGISLATIVO

Reestruturação da CGM

ANEXO 01

[Handwritten signature]

FGM

023

[Handwritten signature]
CMA

Gab. CGM

CONET

Assessoria
Técnica

Ouvidoria

Transparência

Apoio
Administrativo
GAB

Subcontrolador

Gerência de
Auditoria

Gerência de
Controle

CARGO

VALOR

Subcontrolador

RS 7.473,56

Assessor Técnico

RS 3.616,24

Coordenador de Transparência

RS 2.230,01

[Handwritten signature]



PMA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

PARECER PROCURADORIA TRABALHISTA

PROCESSO N°: 5073/2021

REQUERENTE: Controladoria Geral do Município

ASSUNTO: Análise de projeto de lei

SERVIDORES PÚBLICOS. ANÁLISE DE MINUTA DE PROJETO DE
LEI. RESSTRUTURAÇÃO DA CONTROLADORIA MUNICIPAL.
COMPETENCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO.
CONSIDERAÇÕES.

RELATÓRIO

Tratam os autos de solicitação da Controladoria Geral do Município de Aracruz, objetivando análise de minuta de projeto de lei (fls. 04/10), que reestrutura a governança do mencionado órgão, mediante criação e extinção de cargos públicos. É o relatório. Passo, pois, a opinar.

ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer tem por base somente os elementos disponíveis nos autos do processo administrativo. Importante, ainda, salientar que a análise desta Procuradoria cinge-se à verificação de atendimento da legalidade, não abordando a intenção discricionária da Administração Pública, ou seja, não aborda a conveniência e oportunidade atinentes ao caso, haja vista que a competência da matéria é do Chefe do Executivo, autoridade legitimada ao envio da intenção ao Poder Legislativo.

No que tange à análise da minuta apresentada, tal mister envolve a observância de diversos preceitos constitucionais. Dentre eles, destaca-se a competência de iniciar o processo legislativo que possui o Chefe do Poder Executivo desta municipalidade.

14
Juc
Pg nº
014
Juc
CMA



PMA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

15
Pg nº
015
CMA

A análise que ora se mostra necessária, tange a fiscalização de atendimento restrito da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal quanto ao respeito de suas atribuições previstas na Lei Orgânica do Município de Aracruz e na Constituição Federal.

Nesta toada, a Constituição Federal, ao dispor sobre a competência do Presidente da República, é plenamente aplicável ao caso em epígrafe. Nesse sentido, necessário constar a dicção do artigo 84, IV, da Constituição Federal, que assim versa:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;"

Com efeito, em observância ao Princípio da Simetria, prevê a Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 55, XIX, que:

"Art. 55 - Ao Prefeito Municipal compete, privativamente: (...) XIX - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;"

Sobre o Princípio da Simetria, é possível aduzir que o mesmo está expresso no artigo 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aduzindo que:

Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta. Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Continuando, a Lei Orgânica do Município de Aracruz, em seu artigo 30, parágrafo único, versa acerca das matérias que são veiculadas por meio de leis de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Eis a redação do dispositivo em comento:



PMA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

16
Pg 11
016
CMA

Art. 30- A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)

Cristalina, logo, a competência do Prefeito para iniciar o processo legislativo quando o objeto central da intenção envolver o trato com pessoal de sua Administração, como no caso em apreço, onde se almeja, especificamente, reestruturar a Controladoria Geral do Município, órgão responsável pelo controle interno dos atos do Poder Executivo, mister importantíssimo para alcance do controle total da coisa pública.

Resta alertar, contudo, acerca da impossibilidade de que haja aumento de despesa prevista nos projetos de lei cuja iniciativa seja privativa do Prefeito Municipal, como elenca o artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Aracruz:

"Art. 31 - Não será admitido aumento de despesa prevista:
I- nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 95, § 2º e 3º;"

Ainda, cabe ressaltar que a intenção demanda estudo orçamentário-financeiro detalhado, apto a demonstrar o impacto financeiro a ser suportado pelo Município, observando-se os limites com gasto remuneratório de pessoal, haja vista que a despesa em tela, no âmbito municipal, não pode ultrapassar 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida e, da mesma forma, a parcela que cabe ao Poder Executivo é de 54% (cinquenta e quatro) por cento. Eis a letra fria dos artigos 19, III e 20,



PMA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

III, "b", ambos da Lei Complementar 101/2000, senão vejamos:

17
Pg nº

017

[Handwritten signature]
CMA

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento). (grifo nosso)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em decorrência do princípio da Legalidade, bem como dos preceitos de constitucionalidade, aos quais a Administração Pública encontra-se submetida, opino no sentido de que é válida a utilização de lei de iniciativa do Prefeito para os fins acima postos, considerando a minuta de fls. 04/10, assim como os apontamentos tecidos ao longo deste opinativo.

É o parecer.

Aracruz, 03 de maio de 2021.

[Handwritten signature]
DIEGO GAIGHER GARCIA

Procurador Municipal

Matrícula 22.170 - OAB/ES 14.517

**Ao Secretário de Finanças,**

Trata-se de Projeto de Lei de Reestruturação da Controladoria Geral do Município, que tem por objetivo, entre outros, a criação de 03 (três) novos cargos, sendo 01 (um) Subcontrolador, 01 (um) Assessor Técnico e 01 (um) Coordenador de Transparência na estrutura da CGM.

Para fazer face a criação dos referidos cargos, o projeto propõe extinção de 02 (dois) cargos de Assessor Especial da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPLA, conforme demonstrativo abaixo:

Alteração e Remanejamento de Cargos					
Cargos Extintos	Quantidade	Valor	Cargos Criados	Quantidade	Valor
Assessor Especial - SEMPLA	02	7.232,48	Subcontrolador Geral	01	7.473,58
			Assessor Técnico	01	3.616,27
			Coordenador de Transparência	01	2.230,04
					-1.145,07

O referido processo foi remetido a esta SEMFI para elaboração de relatório de impacto financeiro, conforme disposto no Art. 16 da Lei Complementar 101/2000:

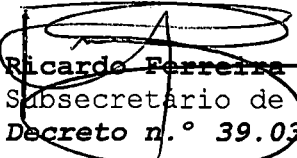
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Conforme demonstrado nos autos do processo e ainda no demonstrativo acima, a transformação de cargos proposta **não representa** criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete "**aumento da despesa**", uma vez que resta claro que a diferença entre os cargos extintos e os novos é negativa, e sendo assim, não há que se falar em Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro.

Há, entretanto, a necessidade de apresentação da declaração do ordenador da despesa, conforme inciso II do Art. 16 da LC 101/2000, a fim de comprovar que a despesa tem adequação com a LOA, LDO e PPA, já que os cargos transformados pertencem a Unidade Gestoras distintas.

Em 10/05/2021


Ricardo Ferreira Perini
Subsecretário de Finanças
Decreto n.º 39.039 de 04/01/2021

**DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Eu, Luís Fernando Mendonça Alves, Controlador-Geral do Município, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às disposições contidas no Art. 16, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na qualidade de Ordenador de Despesas, e com vistas à verificar a compatibilidade da despesa criada com o orçamento vigente, **DECLARO** que despesa decorrente da nomeação de 01 (um) Subcontrolador-Geral, 01 (um) Assessor Técnico e 01 (um) Coordenador de Transparência, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021, bem como é compatível com o Plano Plurianual 2018-2021 (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2021.

Declaro, ainda, que as despesas com pessoal propostas não ultrapassarão o limite prudencial de 51,30% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto no Art. 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, onde fica vedada a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, tampouco atingirá o limite de alerta de 48,60% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto no Art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000.

Aracruz/ES, 12 de maio de 2021.



Luís Fernando Mendonça Alves
Controlador-Geral do Município



SANTO

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO

Pg nº

020

[Handwritten signature]
CMA

MEMORANDO INTERNO

Data: 19/05/2021

Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

DE: Gabinete do Vereador – Alexandre Ferreira Manhães

Assunto: Parecer

Prezado Senhor Procurador

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a análise e emissão do parecer jurídico do Projeto de Lei nº 022/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Cordialmente,

[Handwritten signature]
Alexandre Ferreira Manhães
Vereador – Republicanos



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
021
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

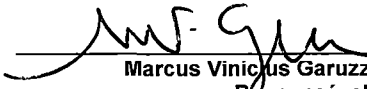
Trâmite Nº: 1

Data e Hora: 20/05/2021 14:02:07

Despacho: Encaminhado o Projeto de Lei para parecer jurídico, à pedido do relator Alexandre Manhães.

Att.

Camara Municipal de Aracruz, 20 de maio de 2021



Marcus Vinicius Garuzzi Martinelli
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

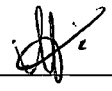
Processo, MEMORANDO Nº - 309/2021 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 022/2021

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - SEMPLA E DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - CGM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável:  _____

Camara Municipal de Aracruz, 25/05/2021

PROCURADORIA



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 309/2021

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Lei nº 022/2021

Parecer nº: 083/2021

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO. ALTERA A ESTRUTURA DE ÓRGÃOS E EXTINGUE E CRIA CARGOS NO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA DO PREFEITO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Câmara Municipal para que a Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 022/2021, de autoria do chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre alterações na estrutura da Secretaria de Planejamento e da Controladoria Geral do Município, e dá outras providências.

É o que importa relatar.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

023

CMA

2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.



Fixadas essas premissas, passo a analisar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria.

Reza o art. 18 da Constituição que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Conforme o art. 84, II, da Carta da República compete privativamente ao Presidente exercer a administração superior da administração.

Nessa toada, o art. 44 da Lei Orgânica Municipal reza que o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais.

Já o art. 55, II, IV e V, da LOM dispõe que compete privativamente ao Prefeito exercer a direção superior da administração pública com o auxílio dos Secretários Municipais, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, bem como prover e extinguir cargos públicos na forma da lei.

Logo, é intuitivo concluir que a criação, organização e o funcionamento das secretarias e demais órgãos municipais, bem como de cargos públicos para atender suas necessidades, é matéria de interesse público local, atraindo a competência legislativa do Município, na forma do art. 30, I, da CF/88.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

026

28

CMA

- autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°
027
CMA

In casu, a matéria está incluída no rol taxativo das iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo (princípio da simetria), conforme se verifica da leitura do art. 61, § 1º, II, a, b e e, da Carta da República.

No mesmo sentido, o art. 30, § Único, I, II e IV da Lei Orgânica do Município.

Logo, trata-se de matéria de iniciativa privativa do senhor Prefeito Municipal, considerando que os órgãos e cargos estarão vinculados ao Executivo.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Analisando o projeto de lei em epígrafe, não vislumbro incompatibilidade entre a matéria proposta e as regras/princípios estabelecidos na Constituição Federal ou na Lei Orgânica Municipal.

No que diz respeito especificamente às vedações impostas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, que alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal, entendo que a presente proposta não viola o art. 8º, II IV e VII, da referida Lei, posto que a despesa com a criação de 03 (três) novos cargos – 01 Subcontrolador-Geral, 01 Assessor Técnico e 01 Coordenador de Transparência – na Controladoria Geral do Município será compensada pela extinção de 02 (dois) cargos de Assessor Especial na Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos dos artigos 1º e 3º da proposição.

Da mesma forma, entendo que a proposição em epígrafe não viola os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que consta nos autos declaração do Subsecretário Municipal de Finanças informando que a proposta não representa criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas.

Consta ainda declaração do Controlador Geral do Município assegurando adequação orçamentária e financeira com a LOA, PPA e LDO, bem como que as despesas com pessoal não ultrapassarão o limite prudencial previsto na LRF.

Por fim, destaco que a presente manifestação jurídica se presta a examinar



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg. nº
028
CMA

a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, em tese, cumprindo ao ordenador de despesa aferir se proposta (e a futura norma) estão em conformidade com as regras de responsabilidade fiscal no caso concreto.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma.

8. CONCLUSÃO

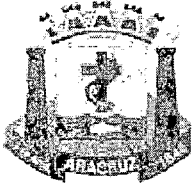
Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação, entendo que o Projeto de Lei nº 022/2021 está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE da proposição.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 25 de maio de 2021.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
029
CMA

ORIGEM

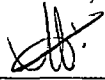
Local (Setor): PROCURADORIA

Trâmite Nº: 2

Data e Hora: 25/05/2021 15:33:47

Despacho: Segue o parecer para conhecimento e providência.

Camara Municipal de Aracruz, 25 de maio de 2021


Heitor Santana dos Santos
Responsável

PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 309/2021 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 022/2021

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - SEMPLA E DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - CGM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 25/05/2021


LEGISLATIVO



APROVADO TURNO ÚNICO

21/106/2021

Presidência CMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES

I - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 022/2021.

Em cumprimento ao artigo 28, Parágrafo Único do Regimento Interno, esta relatoria passa a análise do mérito do **Projeto de Lei** Nº 022/2021, que "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – SEMPLA E DA CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – CGM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Tempestivo lembrar que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme Art. 30 do Regimento Interno desta Casa de leis, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo. Transcrevo:

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a - Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

O Parágrafo Único do Artigo 28 do regimento supramencionado preceitua: As Comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência na ordem estabelecida neste artigo, concluindo sempre por parecer escrito.



II – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 022/2021 que “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – SEMPLA E DA CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – CGM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

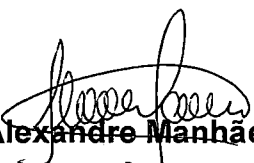
A douta Procuradoria da Câmara Municipal, analisou o teor da presente proposta e opinou pela **CONTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** da matéria, nos seguintes termos: “não vislumbro incompatibilidade entre a matéria proposta e as regras/princípios estabelecidos na Constituição Federal ou na Lei Orgânica Municipal.”

É o breve relatório.

III - VOTO DO RELATOR

Assim sendo, este relator se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do PROJETO DE LEI Nº 022/2021 de autoria do Poder Executivo, motivo pelo qual, opino regular tramite da proposta.

Aracruz, 26 de maio de 2021.


Alexandre Manhães
Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Fg nº

032

00

CMA

APROVADO TURNO ÚNICO

21/06/2021

Presidência CMA

EMENDA SUPRESSIVA NÚMERO

05 /2021 AO PROJETO DE LEI 022/2021

O Vereador Jean Carlo Gratz Pedrini, líder do Governo na Câmara Municipal de Aracruz, vem propor na forma regimental, a seguinte Emenda Supressiva ao projeto de lei de 022/2021.

Suprima-se o Art. 10º do Projeto de Lei 022/2021, e enumera os outros artigos subsequentes passando a ter a seguinte enumeração.

(...)

Art. 10. As atribuições dos cargos previstos no art. 3º, são as constantes do Anexo IV desta Lei.

Art. 11. Fica alterado o Anexo I da Lei Municipal nº 4.155, de 22 de dezembro de 2017, que passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 12. Fica alterado o Anexo II da Lei Municipal nº 4.155, de 22 de dezembro de 2017, que passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 13. A estrutura administrativa e as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente da Controladoria-Geral do Município, e serão suplementadas quando necessário.

Art.14. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A Emenda Supressiva do Projeto de Lei 022/2021, visa proporcionar a retirada do artigo nº 10 que está em dualidade com o artigo nº 7. Entrando em contato como o Poder Executivo o mesmo informou que o artigo correto seria o artigo nº 7 e o artigo nº 10 deveria ser suprimido.

Nesta oportunidade apresentamos a presente Emenda para acertar o Projeto de Lei, para que o mesmo tenha uma maior lisura e clareza.

Aracruz – ES, 18 de junho de 2021.

JEAN CARLO GRATZ PEDRINI

Vereador

Cidadania



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fg nº

033

0

CMA

APROVADO TURNO ÚNICO

21/06/2021

[Handwritten Signature]

Presidência CMA

PARECER

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 022/2021 – DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – SEMPLA E DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – CGM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Jean Carlo Gratz Pedrini

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 022/2021 que DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – SEMPLA E DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – CGM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS., de autoria do Poder Executivo Municipal. A matéria foi submetida a análise da Comissão de Justiça que exarou parecer favorável.

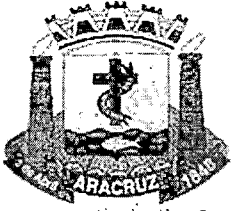
II – FUNDAMENTAÇÃO

Há de se esclarecer, primeiramente que as comissões são órgãos técnicos criados pelo Regimento Interno com a finalidade de discutir e votar proposições que são apresentadas a Câmara. Com relação a determinadas proposições e ou projetos, as comissões se manifestam emitindo opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres.

A Procuradoria, juntamente com a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação foram favoráveis a matéria em comento.

III – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇA FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

A comissão de Economia, Finança, Fiscalização e Tomada de contas-Comissão Permanente criada na forma do Art. 28, II, do Regimento Interno desta Casa, tem por objetivo de realizar estudos e emitir pareceres sobre as matérias submetidas ao seu exame, devendo se manifestar acerca do aspecto Econômico-Financeiro das Proposições.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ainda não que se refere a Comissão de Finanças são atribuições desta, se manifestar sobre as matérias específicas como abertura de crédito adicional, matéria tributária, operações indiretamente, que alterem indiretamente a despesa ou receita do Município, ou repercutam no patrimônio Municipal, incluindo aquelas que tratem do plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, do projeto de Lei referente ao orçamento Anual das prestações de contas do Prefeito e da mesa da Câmara.

A comissão também deve se manifestar sobre todas as Proposições que, quando ao aspecto financeiro, concorra, diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita Pública, bem como, nas proposições decorrentes das competências previstas no Art. 40 da Constituição Estadual e o Art. 84 da lei Orgânica do Município.

Analisando a proposta podemos perceber que a matéria envolve aspecto financeiro.

IV - VOTO DO RELATOR

O projeto em questão visa a reestruturação da Controladoria um setor de suma importância no Poder Executivo, onde serão extintos dois cargos de Assessor especial da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLA, e criado um cargo de Subcontrolador, um Assessor Técnico e um Coordenador de Transparência, para a Controladoria-Geral do Município, que conta atualmente com uma equipe reduzida, insuficiente para realizar o controle das mais de dezenove unidades gestoras do Município, incluindo secretarias e autarquias. Suas despesas correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente da Controladoria Geral do Município – CGM.

Demonstrativo do Remanejamento e Alteração de Cargos e Vagas

Cargo Anterior	Nº de Cargos	Vencimento	Cargo Atual	Nº de Cargos	Vencimento
Remanejamento de Cargos e Vagas					
Assessor Especial da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão	02	RS 7.232,48	Subcontrolador-Geral	01	RS 7.473,58
			Assessor Técnico	01	RS 3.616,27
			Coordenador de Transparência	01	RS 2.230,04
TOTAL		RS14.464,96	TOTAL		RS13.319,89
Remanejamento de Vagas					
Auditor de Controle Interno - Administrativo	07	RS 4.374,19	Auditor de Controle Interno - Administrativo	06	RS 4.374,19



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº

034

R

CMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

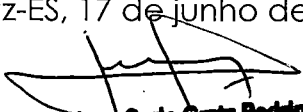
Auditor de Controle Interno - Contabilidade	01	R\$ 4.374,19	Auditor de Controle Interno - Contabilidade	02	R\$ 4.374,19
Auditor de Controle Interno - Engenharia Civil	01	R\$ 4.374,19	Auditor de Controle Interno - Engenharia Civil	01	R\$ 4.374,19
TOTAL		R\$13.122,57	TOTAL		R\$13.122,57
Alteração da Nomenclatura de Cargo					
Coordenador de Recepção de Informações	01	R\$ 2.230,04	Coordenador de Controle Interno	01	R\$ 2.230,04
TOTAL		R\$ 2.230,04	TOTAL		R\$ 2.230,04

Conforme demonstrado nas tabelas acima, visa destacar que o presente projeto de lei não gera nova despesa, visto que, para criação dos novos cargos, serão extintos 02 (dois) cargos comissionados de Assessor Especial, descritos no § 2º, do art. 10, da Lei n.º 3652/13, o que resultará numa diminuição dos gastos com pessoal.

Ressaltamos ainda, que estamos acompanhando o desempenho das Secretarias Municipais e as mesmas tem prestado um excelente trabalho, para melhor atender aos munícipes, e essas reestruturações, são necessárias para melhorar o atendimento e o desempenho do Município. Esse trabalho das Secretarias fica claramente demonstrados nos aumentos da receita e na diminuição das despesas ocorridas nos últimos quatro meses.

Dessa feita, esse Projeto de Lei não gerará aumento de despesas com o pessoal do município, visto que a somatória dos salários dos cargos que serão extintos, serão menores que os salários dos novos cargos, gerando economia nos gastos com pessoal, portanto, não restará violada a Lei de Responsabilidade Fiscal, muito menos o Art. 8º, inciso I, IV, VII, da Lei Complementar Federal nº 173/2020. Assim, acompanhando o parecer favorável da Procuradoria, da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação e com a emenda, emito parecer **FAVORÁVEL** a matéria.

Aracruz-ES, 17 de junho de 2021.


Jean Carlos Ortiz Pedrini
Relator



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 19ª Sessão Ordinária

Data: 21/06/2021

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N.º 022/2021 - DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – SEMPLA E DA CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – CGM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA		COMISSÃO DE FINANÇAS	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente		Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Favoráveis: 16 votos

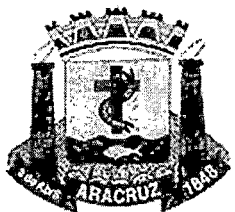
Contrários: 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 19ª Sessão Ordinária

Data: 21/06/2021

PROPOSIÇÃO: EMENDA SUPRESSIVA Nº 005/2021 AO PROJETO DE LEI N.º 022/2021 - DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – SEMPLA E DA CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – CGM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	EMENDA SUPRESSIVA Nº 005/2021	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCHELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADO:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

Marcelo Cabral Severino
Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 19ª Sessão Ordinária

Data: 21/06/2021

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N.º 022/2021 - DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – SEMPLA E DA CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – CGM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	PROJETO DE LEI N° 022/2021	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADO:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

[Signature]
Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



Aracruz-ES, 22 de junho de 2021.


Of. nº. 337/2021
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 022/2021 – Dispõe sobre alterações na estrutura da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Município de Aracruz – SEMPLA e da Controladoria-Geral do Município de Aracruz – CGM, e dá outras providências – com a Emenda Supressiva nº 005/2021, o qual foi aprovado em Turno Único, na 19ª Sessão Ordinária, realizada em 21/06/2021, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações,


JOSE GOMES DOS SANTOS - LULA
Presidente da Câmara

**Exmº Senhor
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal
Nesta**

LEI N.º 4.382, DE 28/06/2021.



SANCIONADA

Em, 28 / 06 / 21

[Signature]
Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – SEMPLA E DA CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – CGM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam extintos dois cargos de Assessor Especial da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Município de Aracruz – SEMPLA, constantes do anexo II, previstos no § 2º, do art. 10 da Lei Municipal n.º 3.652, de 05/04/2013, conforme modificação que integra o Anexo II desta Lei.

Art. 2º O § 2º, do art. 10 da Lei Municipal n.º 3.652, de 05/04/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão dispõe dos seguintes cargos em comissão em sua estrutura: um cargo de Secretário; dois cargos de Subsecretário; um cargo de Assessor Especial; seis cargos de Gerente; e nove cargos de Coordenador.”

Art. 3º Ficam criados um cargo de Subcontrolador-Geral, um cargo de Assessor Técnico e um cargo de Coordenador de Transparência, na Controladoria-Geral do Município, conforme Anexo III.

Art. 4º A Lei Municipal n.º 4.155, de 22/12/2017, alterada pela Lei Municipal n.º 4.318, de 10/08/2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Fica criada a Controladoria-Geral do Município – CGM, órgão permanente do Poder Executivo Municipal, diretamente subordinada ao Prefeito, com atuação na Administração Direta e Indireta.

(...)

Art. 7º (...)

§ 1º O Parecer Conclusivo de que trata o inciso XVI deverá ser elaborado e assinado pelos Auditores de Controle Interno responsáveis, Gerente de



Auditoria, Gerente de Controle Interno e Subcontrolador-Geral, devendo ser ratificado e aprovado pelo Controlador-Geral do Município.

(...)

Art. 8º (...)

I - Direção superior:

- a) Controlador-Geral do Município;
- b) Conselho Municipal de Fiscalização e Transparência – CONFIT;

II – Assessoria:

- a) Assessoria Técnica do Gabinete

III - Gerência:

- a) Subcontrolador-Geral.

IV – Execução:

- a) Gerência de Controle Interno;
- b) Gerência de Auditoria;
- c) Ouvidoria-Geral.

V – Apoio Técnico:

- a) Coordenação de Apoio Administrativo;
- b) Coordenação de Transparência.

(...)

Art. 12. O Controlador-Geral do Município, cargo de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, será exercido por profissional com reputação ilibada, experiência na área de controladoria pública e formação de nível superior em área de competência da carreira de Auditor de Controle Interno.

(...)

Art. 15. O Gerente de Controle Interno, cargo de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, será exercido por profissional com reputação ilibada, experiência na área de controladoria pública e formação de nível superior em área de competência da contabilidade.

Art. 16. São atribuições e responsabilidades do Gerente de Controle Interno:

(...)

cmf

Art. 17. O Gerente de Auditoria, cargo de livre nomeação e exoneração, será exercido por Auditor de Controle Interno escolhido pelo Prefeito Municipal, entre os quadros da Controladoria-Geral do Município.

(,,)

Art. 19. (...)

I – como membros natos, o Controlador-Geral do Município, o Subcontrolador-Geral e 1 (um) dos Gerentes que compõem a Controladoria-Geral do Município, a ser designado pelo Controlador-Geral;

(...)

Art. 22-C O Coordenador de Controle Interno, cargo de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, será exercido por profissional com reputação ilibada e formação de nível superior em área de competência da carreira de Auditor de Controle Interno.

(...)

Art. 39. A remuneração dos ocupantes dos cargos públicos de Auditor de Controle Interno e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder os vencimentos do cargo de Controlador-Geral do Município estabelecidos no Anexo II da Lei Municipal n.º 4.155/2017.

(...)

Art. 41. Os cargos em comissão da Controladoria-Geral do Município serão regidos na forma do Anexo II desta Lei, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

(...)”

Art. 5º Ficam incluídos os seguintes artigos na Lei Municipal n.º 4.155, de 22 de dezembro de 2017:

“Art. 14-A. O Subcontrolador-Geral, cargo de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, será exercido por profissional com reputação ilibada, experiência na área de controladoria pública e formação de nível superior em área de competência da carreira de Auditor de Controle Interno.

Art. 14-B São atribuições e responsabilidades do Subcontrolador-Geral:

- I - auxiliar o Controlador-Geral do Município no exercício de suas atribuições;
- II – controlar e acompanhar todas as ações e demandas de controle interno sob responsabilidade da CGM, articulando-se, tecnicamente, com os setores responsáveis das Secretarias e demais Órgãos Municipais;
- III – manifestar-se, conclusivamente, nos processos que lhe forem submetidos pelo Controlador-Geral;
- III - aprovar as manifestações emitidas pelos servidores da CGM, submetendo-as à ratificação do Controlador-Geral;
- IV - substituir o Controlador-Geral, automaticamente, em suas faltas ou impedimentos e sucedê-lo em caso de vacância do cargo, até a nomeação de novo titular pelo Chefe do Poder Executivo;
- V - gerenciar a execução das atividades de administração geral da CGM;
- VI - coordenar o planejamento e a execução de programas, projetos e atividades que lhe forem delegados pelo Controlador-Geral;
- VII - supervisionar a elaboração da proposta orçamentária da CGM;
- VIII - desempenhar outras atividades correlatas ou que lhe vem a ser atribuídas ou delegadas pelo Controlador-Geral do Município.”

Art. 6º Fica alterada a nomenclatura do cargo de Coordenador de Recepção de Informações, cuja denominação passa a ser Coordenador de Controle Interno.

Art. 7º Ficam revogados os incisos I, II, III, IV e V do art. 22-D da Lei Municipal n.º 4.155, de 22 de dezembro de 2017, acrescidos pela Lei Municipal n.º 4.318, de 10 de agosto de 2020, passando a vigorar na forma do ANEXO IV desta Lei.

Art. 8º Ficam revogados os incisos I, II, III e VII do art. 16 da Lei Municipal n.º 4.155, de 22 de dezembro de 2017.

Art. 9º Ficam revogados os incisos XVIII do art. 13 da Lei Municipal n.º 4.155, de 22 de dezembro de 2017.

Art. 10. As atribuições dos cargos previstos no art. 3º, são as constantes do Anexo IV desta Lei.

Art. 11. Fica alterado o Anexo I da Lei Municipal n.º 4.155, de 22 de dezembro de 2017, que passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 12. Fica alterado o Anexo II da Lei Municipal n.º 4.155, de 22 de dezembro de 2017, que passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 13. A estrutura administrativa e as despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente da Controladoria-Geral do Município, e serão suplementadas quando necessário.



Art.14. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 28 de Junho de 2021.

[Handwritten signature]
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



ANEXO I
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
(Anexo I da Lei Municipal n.º 4.155/2017)

QUANTIDADE	CARGO	EXIGÊNCIA	VENCIMENTO	CH
06 (seis)	Auditor de Controle Interno - Administrativo	Curso Superior em Administração, Direito ou Economia	R\$ 4.374,19	30h semanais
02 (dois)	Auditor de Controle Interno - Contabilidade	Curso Superior em Ciências Contábeis com registro de classe	R\$ 4.374,19	30h semanais
01 (um)	Auditor de Controle Interno - Engenharia Civil	Curso Superior em Engenharia Civil com registro de classe	R\$ 4.374,19	30h semanais

ANEXO II
CARGO EM COMISSÃO
(Anexo II da Lei Municipal n.º 3.652/2013)

DESCRIÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	QTD
ASSESSOR ESPECIAL	CC4	05

ANEXO III
(Anexo II da Lei Municipal n.º 4.155/2017)

DESCRIÇÃO DOS CARGOS	SÍMBOLO	QTDE	VENCIMENTO	CH
Controlador-Geral do Município	CC1	01	R\$ 13.018,48	40h Semanais
Subcontrolador-Geral	CC3	01	R\$ 7.473,58	
Gerente de Controle Interno	CC7	01	R\$ 3.616,27	
Gerente de Auditoria	CC7	01	R\$ 3.616,27	
Ouvidor Geral	CC7	01	R\$ 3.616,27	
Assessor Técnico	CC7	01	R\$ 3.616,27	
Coordenador de Controle Interno	CC10	01	R\$ 2.230,04	
Coordenador de Transparência	CC10	01	R\$ 2.230,04	



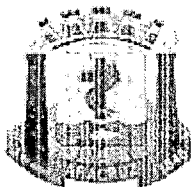
ANEXO IV

CARGO	ATRIBUIÇÕES
Subcontrolador-Geral	<p>I - auxiliar o Controlador-Geral do Município no exercício de suas atribuições;</p> <p>II - controlar e acompanhar todas as ações e demandas de controle interno sob responsabilidade da CGM, articulando-se, tecnicamente, com os setores responsáveis das Secretarias e demais Órgãos Municipais;</p> <p>III- manifestar-se, conclusivamente, nos processos que lhe forem submetidos pelo Controlador-Geral;</p> <p>III - aprovar as manifestações emitidas pelos servidores da CGM, submetendo-as à ratificação do Controlador-Geral;</p> <p>IV - substituir o Controlador-Geral, automaticamente, em suas faltas ou impedimentos e sucedê-lo em caso de vacância do cargo, até a nomeação de novo titular pelo Chefe do Poder Executivo;</p> <p>V - gerenciar a execução das atividades de administração geral da CGM;</p> <p>VI - coordenar o planejamento e a execução de programas, projetos e atividades que lhe forem delegados pelo Controlador-Geral;</p> <p>VII - supervisionar a elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria Geral; delegar atribuições ao Gerente de Auditoria e Gerente de Controle e Transparência, quando a descentralização contribuir para a maior eficiência do serviço; VIII - desempenhar outras atividades correlatas ou que lhe vem a ser atribuídas ou delegadas pelo Controlador-Geral do Município.</p>
Assessor Técnico	<p>I - prestar assistência e assessoramento direto ao Controlador-Geral do Município no desempenho de suas atividades;</p> <p>II - desempenhar outras tarefas compatíveis com a função de controle interno, delegadas pelo Controlador-Geral do Município.</p>
Coordenador de Transparência	<p>I - coordenar a gestão do Portal da Transparência e Acesso à Informação, visando ao seu aprimoramento evolutivo;</p> <p>II - coletar, junto aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, dados e informações para disponibilização no Portal da Transparência e Acesso à Informação;</p>

mt



	<p>III -manter atualizado o Portal da Transparência e Acesso à Informação, em conformidade com os procedimentos, orientações e normas estabelecidas, monitorando inconsistências de dados e erros no sistema;</p> <p>IV –propor a expedição de normas para regulamentar procedimentos e atividades relacionadas à transparência pública municipal.</p> <p>V - acompanhar e orientar o cumprimento das normas relativas à transparência ativa;</p> <p>VI - coordenar o processo de classificação das informações nos termos da Lei de Acesso à Informação.</p> <p>VII – desempenhar atividades relacionada à transparência ativa, demandas pelo Controlador-Geral.</p>
Coordenador de Controle Interno	<p>VI –coordenar, planejar, organizar, executar, controlar e avaliar as atividades de controle interno;</p> <p>VII – assessorar as Gerências de Auditoria e Controle Interno nas demandas relacionadas as auditorias e Prestação de Contas Mensais e Anuais;</p> <p>VIII– elaborar planilhas e relatórios;</p> <p>IX – desempenhar demais atividades correlatas que lhe forem determinadas.</p>



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

047

rossi

CMMA

ORIGEM

Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite Nº: 3

Data e Hora: 23/08/2021 12:43:01

Despacho: Após sancionada a Lei nº 4.382 de 28 de junho de 2021, segue processo para arquivamento.

Camara Municipal de Aracruz, 23 de agosto de 2021

rossi
Fábio Rossi
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 309/2021 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 022/2021

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - SEMPLA E DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - CGM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): ARQUIVO LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 24/11/2021

[Signature]
ARQUIVO LEGISLATIVO